



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02709/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2011

Interessado: Marcos Pereira de Oliveira

Advogado: João Mendes de Melo (OAB 8530/PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.** Município de Vieirópolis. Exercício de 2011. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Atendimento da LRF. Regularidade das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

**ACÓRDÃO APL – TC 00155/13****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de **Prefeito do Município de Vieirópolis**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 151/161, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
  - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em R\$9.704.680,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.852.340,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
  - 2.03. A **receita arrecadada** totalizou R\$9.610.853,26 em receitas correntes, sendo R\$8.368.613,30, com a dedução para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (R\$1.242.239,96), e R\$435.500,00 em receitas de capital;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02709/12*

- 2.04. A **despesa executada** totalizou R\$8.437.336,28, sendo R\$7.756.098,79 em despesas correntes e R\$681.237,49 em despesas de capital;
- 2.05. **Normalidade** nos balanços apresentados;
- 2.06. **Licitações** foram realizadas em despesas de R\$3.650.642,27, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 2.07. **Repasso ao Poder Legislativo** no montante de R\$387.486,17, representando **7,0%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- 2.08. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.08.1. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de **R\$2.118.985,02**, correspondendo a **32,03%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$6.616.029,67;
- 2.08.2. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de **R\$1.033.385,53**, correspondendo a **15,62%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.08.3. **PESSOAL:** gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de **R\$3.338.576,47**, correspondendo a **39,89%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.368.613,30;
- 2.08.4. **O gasto com pessoal do ente:** após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$253.740,00, totalizou R\$3.592.316,47, correspondendo a **42,93%** da RCL;
- 2.08.5. **FUNDEB:** aplicação no montante de **R\$1.069.652,49**, correspondendo a **61,45%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.740.644,95) na remuneração dos profissionais do magistério.
- 2.09. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de R\$266.378,40, corresponderam a **3,16%** da despesa orçamentária total geral (DOTG);
- 2.10. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, R\$120.000,00 e R\$60.000,00, respectivamente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 02709/12*

- 2.11. Normalidade nos recolhimentos das obrigações patronais à Previdência Social;
- 2.12. Os relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
- 2.13. Foi realizada diligência in loco no período de 05 a 09 de novembro de 2012;
- 2.14. Ausência de registro de denúncias neste Tribunal;
- 2.15. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da LRF;
- 2.16. **Quanto aos demais aspectos** examinados, foram constatadas as seguintes **ocorrências** no sobredito relatório:
  - 2.16.1. Diferença de saldo constatado na conta do FUNDEB, no valor de R\$5.203,29, devendo ser reposta com recursos da própria Prefeitura;
  - 2.16.2. Contratação de profissionais por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso público, contrariando a previsão contida no art. 37 da CF.
3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 164/304, inclusive prova de recomposição do FUNDEB, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 309/311, que desconsiderou as falhas inicialmente apontadas, recomendando a continuidade das convocações dos candidatos aprovados no concurso público para suprir a necessidade do Município quanto ao preenchimento do quadro de pessoal.
4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, regularidade dos atos de gestão e declaração de atendimento integral às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. O processo foi agendo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 02709/12*

erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal<sup>1</sup>, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nacional n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02709/12*

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02709/12*

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da “*dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas*”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se não ter havido máculas durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos constitucionais e legais, inclusive os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de **Vieirópolis**, relativa ao exercício de **2011**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **1) Declarar o atendimento integral** às exigências da LRF; **2) Julgar regulares** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal; **3) Recomendar ao Prefeito** no sentido da continuidade na admissão de servidores aprovados no concurso público vigente; e **4) Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 02709/12*

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02709/12**, referentes à prestação de contas do Senhor **MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, na qualidade de Prefeito do Município de **Vieirópolis**, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **2) JULGAR REGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal; **3) RECOMENDAR** ao Prefeito no sentido da continuidade na admissão de servidores aprovados no concurso público vigente; e **4) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.  
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.

Em 27 de Março de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL